



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER JURÍDICO

**Projeto de Lei nº 293/2023**

**REQUERENTE: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre **Vereador Rodrigo Piveta Berno**, que **“Declara de Utilidade Pública a ‘A.E.C.B. - Associação Escola Café e Bola’**”.

A matéria em tela está disciplinada na Lei Municipal nº 11.093, de 6 de maio de 2015, merecendo destaque os seguintes dispositivos:

*“Art. 1º As organizações sociais do terceiro setor, constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em seu campo de atuação e as entidades de direito privado que comprovem a reciprocidade social ainda que de forma não exclusiva, poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes requisitos: [\(Redação dada pela Lei nº 11.327/2016\)](#)”*

*I - tenham personalidade jurídica há pelo menos 12 meses;*

***II - estejam em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais;***

***III - os cargos de sua diretoria não sejam remunerados; (g.n)***

*IV - demonstrem reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.*

*(...)*

*Art. 4º Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma”.*

Verifica-se que para uma entidade ser declarada de utilidade pública os requisitos elencados acima devem ser comprovados.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, analisando a documentação apresentada, observamos que **foram atendidos somente os requisitos previstos nos incisos I e IV do art. 1º da Lei nº 11.093, de 2015**, respectivamente, comprovou-se que a entidade tem personalidade jurídica há pelo menos 12 meses (fls. 10/12v), bem como ficou demonstrado a reciprocidade social (fls. 03 e 04).

Todavia, a proposição **contraria o inciso III do art. 1º da Lei nº 11.093, de 2015**, haja vista que o art. 410 do Estatuto Social da entidade (fls. 09), expressamente estabelece que o Conselho Diretor pode ser remunerado.

Além disso, também **não há comprovação nos autos do requisito previsto no inciso II do art. 1º da Lei nº 11.093, de 2015**, ou seja, não há comprovação do efetivo funcionamento da entidade.

*Ex positis*, a proposição **padece de ilegalidade**, por contrariar os incisos II e III da **Lei Municipal nº 11.093, de 2015**.

É o parecer.

Sorocaba, 25 de outubro de 2023.

**Roberta dos Santos Veiga**  
**Procuradora Legislativa**